

# Direitos e reconhecimento dos homossexuais no município de Fortaleza durante a gestão Fortaleza Bela 2005-2008

Rodrigo Vieira Costa\*

## Resumo

Este artigo analisa de que forma a legislação do município de Fortaleza e as políticas públicas cujo enfoque seja a diversidade sexual, durante a gestão Fortaleza Bela 2005-2008, contribuíram para conferir, do ponto de vista local, proteção jurídica e reconhecimento aos homossexuais como minoria dentro de um cenário de exclusão muito mais amplo. Para tanto, buscou-se traçar um breve perfil histórico da homossexualidade no Brasil e no mundo para, logo em seguida, situar o grupo heterogêneo formado por *gays*, lésbicas, bissexuais, transexuais e transgêneros como minoria ou grupo vulnerável, independente da distinção teórica que se queira adotar, no sentido de constatar a violação dos seus direitos sexuais e demais direitos de liberdade e igualdade, sua relação de inferioridade aos padrões sociais heteronormativos, resistência contra-hegemônica por meio da cidadania e o delineamento de estratégias discursivas contra o homofobismo. Nesse sentido, a dignidade do igual respeito não é suficiente para dirimir os conflitos por discriminação de orientação sexual, sendo necessário que haja diferenciação quando a igualdade de tratamento os inferiorizar. Dessa feita, o município de Fortaleza, nesse período, teve papel importante na formulação de políticas públicas de visibilidade da cidadania LGBTTT e na aplicação de normas jurídicas que sancionassem administrativamente condutas homofóbicas e garantissem os benefícios previdenciários aos parceiros e parceiras de servidores municipais que são do

---

\* Advogado. Ex-assessor Jurídico da Secretaria de Cultura de Fortaleza; mestrando em Direito Constitucional pela Universidade de Fortaleza; membro do Grupo de Pesquisa em Direitos Culturais da Universidade de Fortaleza; bolsista de Pós-graduação da Funcap; Universidade de Fortaleza, Avenida Washington Soares, 1321, Edson Queiroz, 60811-905, Fortaleza, CE, Brasil; direitoarteecultura@yahoo.com.br

mesmo gênero do segurado. Porém, a adesão da sociedade civil não foi unânime e, mediante dois exemplos, foi possível demonstrar a intolerância com a qual os homossexuais são tratados.

Palavras-chave: Homossexuais. Minorias. Multiculturalismo. Reconhecimento. Fortaleza Bela.

## 1 INTRODUÇÃO

Uma das múltiplas formas da globalização preocupa-se com o que hoje se conhece como multiculturalismo. Seu ponto central são as diferenças culturais das minorias, existentes nos vários países, que reivindicam direitos e a correção de injustiças. Como se vê, esse processo não é uma via de mão única, pois a um só tempo em que conjuntos de relações sociais se fazem sentir em todo o globo, há reações locais seja para revalorizar identidades culturais coletivas, rechaçando padrões homogêneos de comportamentos impostos pela teia econômica mundial, seja para se libertar de modelos dominantes internos dos quais algumas identidades são vítimas. Essas noções tradicionalmente se aplicam a problemas étnicos ou religiosos, contudo tem ganhado outras proporções, no sentido de se preocupar com situações de carência, exclusão social, negação de participação política, preconceito e discriminação.

Nesse sentido, o não reconhecimento dos homossexuais como sujeitos de direitos não é fenômeno exclusivo do Brasil, pois possui amplitude internacional, muito embora o movimento de *gays* e lésbicas tenha particularidades e natureza organizacional diferentes em cada nação. A vulnerabilidade do grupo dos homossexuais pode ser mensurada por recente pesquisa da Fundação Perseu Abramo, publicada na Revista Teoria e Debate (2008), que demonstra que 90% da população brasileira têm preconceito contra *gays*, lésbicas, bissexuais, transexuais e travestis.

Diante disso, o Estado tem papel importante para reduzir as desigualdades e promover o respeito às diversas identidades sexuais por meio da prestação de direitos, de políticas públicas ou, até mesmo, no caso das liberdades, da omissão. Dentro dessa perspectiva, o Município como ente do federalismo *sui generis*, representa o localismo, no qual mais costumeiramente ocorrem as tensões entre os iguais e os diferentes, entre os grupos e os indivíduos.

Nessa esteira, o presente artigo tem por finalidade discorrer sobre as políticas destinadas aos homossexuais e a aplicação da legislação municipal protetiva desse grupo durante a gestão Fortaleza Bela 2005-2009, para averiguar a função do município no combate às discriminações e na garantia da dignidade dessas pessoas. Antes, contudo, é necessário percorrer o histórico da homossexualidade no mundo e no Brasil, definir os homossexuais como minoria para, após, situar, dentro desse panorama, os projetos executados pela prefeitura nesse período e as oposições enfrentadas.

## 2 BREVE HISTÓRICO SOBRE A HOMOSSEXUALIDADE

Nem sempre a sexualidade do ser humano pode ser tratada abertamente quer seja na esfera pública, quer seja na esfera privada. Um dos temas controversos que admite múltiplos olhares científicos e filosóficos é o da homossexualidade. O étimo do termo é cunhado pelo hibridismo da palavra helênica *homos* e da expressão latina *sexus* e significa a atividade sexual entre pessoas de um mesmo gênero. Segundo Séguin (2002, p. 205), o termo tem origem na medicina do húngaro Benkert, em 1869. Todavia, na Antiguidade recebeu outras denominações, como sodomia, em referência à cena bíblica na qual as cidades de Sodoma e Gomorra foram destruídas por Deus que condenou seus habitantes a uma chuva de fogo e enxofre pelos pecados, em razão da decadência moral desses locais.

Antes mesmo dos judaico-cristãos condenarem a sodomia, a pederastia, o safismo, a homossexualidade era uma prática comum entre os gregos e estendeu-se ao império romano, contudo tinha melhor aceitação entre os homens nos círculos de suas elites e demonstrava principalmente a relação de autoridade entre os mais velhos e os mais jovens. Porém, mesmo ainda na antiga civilização grega, em análise aos textos de Plutarco e Pseudo-Luciano, Foucault (1985, p. 189) discorre sobre a paulatina substituição do amor pelos rapazes pelo amor feminino da reciprocidade conjugal. A ascensão do cristianismo reprimiu violentamente os relacionamentos entre pessoas do mesmo gênero. Somente com o Renascimento, a civilização ocidental experimentará novamente uma tolerância relativizada à homossexualidade.

Sabe-se que a Bíblia cristã repudia quaisquer contatos carnavais entre dois homens e inibe a tentativa daqueles que porventura tenham o ímpeto de se transformar em mulher. Tais conclusões são visíveis nas passagens do capítulo 18, ver-

sículo 22 e capítulo 20, versículo 13 do Levítico e do capítulo 22, versículo 5, no Deuteronômio (FERNANDES, 2001, p. 187-188). Esses trechos buscam tornar sagrado o matrimônio heterossexual e a família constituída a partir dessa perspectiva. Qualquer tentativa de ultrapassar esses limites é denominada de anomalia. Afinal, o único objetivo do sexo é a procriação, tudo que se aproxima da esfera do prazer é pecado (JENCZAK, 2008, p. 35).

Na Europa, o ambiente da Revolução Francesa atenuou os preconceitos. Porém, isso não se estendeu a épocas posteriores por todo o continente, pois, quase cem anos depois, o escritor inglês Oscar Wilde sofreu as agruras da perseguição e, na Prússia, o governo Bismarck criminalizou a sodomia no Código Penal (SÉGUIN, 2002, p. 206; JENCZAK, 2008, p. 30).

Nos fins do século XIX, a homossexualidade como pecado soma-se às visões médica e psicológica que trataram essa orientação sexual como doença e desvio ou transtorno sexual. Tempos depois, em 1973, a Associação Americana de Psiquiatria deixou-a de prever na lista das perturbações mentais. Somente em 1993 o homossexualismo deixou de ser classificado internacionalmente como doença (SÉGUIN, 2002, p. 208).

Em contrapartida, as transformações do capitalismo, durante o começo do século XX, entre as quais a urbanização de grandes cidades e a reivindicação dos direitos civis e políticos das mulheres, contribuíram para que os homossexuais se organizassem em grupo, muito embora, na Segunda Guerra Mundial, o regime nazista alemão os tenha perseguido e executado. Ainda assim, um dos frutos do Pós-Guerra, os movimentos juvenis da década de 1960, foi peça importante para deslocar um assunto que era considerado privado para a esfera pública (SÉGUIN, 2002, p. 207; JENCZAK, 2008, p. 23).

Ainda assim, a discriminação e o preconceito são sustentados pela intolerância religiosa no Ocidente, cujo cristianismo, seja ele da Igreja Católica, seja das Protestantes considera esse tipo de conduta inaceitável. Por exemplo, na encíclica *Fides et Ratio*, o antigo Papa João Paulo II listou a homossexualidade como desvio sexual (FERNANDES, 2001, p. 189).

Nas civilizações do Oriente Médio, é possível encontrar posturas de aceitação da homossexualidade na poesia assíria épica denominada de *Gilgamesh* e nos contos de *As mil e uma noites*. Porém, com o surgimento do Islamismo, o mundo árabe rejeitou as práticas homossexuais (JENCZAK, 2008, p. 25-26). Conforme Jenczak (2008, p. 25), mesmo alguns povos primitivos na América do Norte, na

Austrália e na África demonstraram de diferentes formas a aceitação das relações homoafetivas; uma vez que os homossexuais ocupavam um lugar social de destaque dentro do grupo. Afora isso, no Extremo Oriente, o budismo era condescendente com os homossexuais nos mosteiros e, entre os hindus, o livro de técnicas sexuais Kama Sutra permite o relacionamento entre indivíduos do mesmo sexo (JENCZAK, 2008, p. 27).

No Brasil, antes mesmo da chegada do colonizador português, pesquisadores registram homossexuais masculinos e femininos em várias comunidades indígenas. Os colonizadores portugueses que eram homossexuais foram perseguidos pela Inquisição da Igreja Católica. Também, há relatos de práticas sexuais dessa natureza entre os escravos negros africanos. A historiografia registra a preferência sexual de literatos, políticos e cientistas brasileiros. É depois da segunda metade do século XX que a cidadania homossexual “saiu do armário”. Nas grandes metrópoles do país, São Paulo e Rio de Janeiro, o movimento *gay* começou a articular-se ao ponto de na Assembleia Nacional Constituinte conquistar o apoio de parcela de seus membros para inserir proposta que coibisse o preconceito por orientação sexual (FERNANDES, 2001, p. 190; SÉGUIN, 2002, p. 209-210).

Porém, a institucionalização do patrimonialismo brasileiro, fundado na autoridade do *pater* proprietário, na família heterossexual monogâmica, na posição subalterna do gênero feminino, cuja religião oficial é o catolicismo, transferiu sua lógica para dentro do Estado, o que refletiu nas normas jurídicas referentes ao casamento, à partilha de bens, à previdência social, à saúde, etc. O artigo 226 da Constituição de 1988 é apenas um dos resultados dessa discriminação.

No ordenamento jurídico brasileiro, não há positividade relativa ao reconhecimento das uniões homossexuais, embora sejam várias as experiências legais em sentido contrário, principalmente, nos países nórdicos da Europa nos quais há legislação reconhecendo as parcerias de pessoas do mesmo sexo. Naturalmente, a jurisprudência mais progressista as equipara às sociedades de fato ou às entidades familiares.<sup>1</sup> O projeto de Lei n. 1.151/95 de autoria da então deputada federal Marta Suplicy propõe o reconhecimento das uniões civis dos indivíduos homossexuais<sup>2</sup> com os mesmos direitos que um casal hetero teria.

Porém, de acordo com Rios (2007a, p. 30), as demandas homossexuais não estão somente relacionadas à distribuição de direitos concedidos *a priori* aos casais hetero dentro dos padrões assinalados pela sociedade brasileira, mas também ao reconhecimento de sua liberdade e igualdade. Também não se referem unicamen-

te à convivência sexual de parceiros do mesmo gênero juridicamente reconhecida. A adoção de alternativas para desconstruir a discriminação e a intolerância é um imperativo que se coloca ao Estado.

Para tanto, quaisquer das esferas federadas têm responsabilidades para proteger e promover a diversidade sexual dentro dos limites de suas competências. O Município, em especial, porque na democracia é o ente que está mais próximo do cidadão, ambiente no qual organiza sua vida, portanto o elo de maior participação na construção das identidades sejam elas individuais, sejam coletivas. Antes de definir os homossexuais como minorias e de analisar essas possibilidades da atuação municipal na correção de injustiças relativas à sexualidade *gay*, cumpre fixar, pelas razões expostas, o assunto como de interesse local, de acordo com o artigo 30 da Constituição Federal de 1988.

### 3 HOMOSSEXUAIS: MINORIA OU GRUPO VULNERÁVEL?

No debate do multiculturalismo, não há consenso sobre a definição de minorias. O próprio direito internacional que adota um conceito restrito de minoria, como se verá a seguir, não fixa critérios para a sua identificação. A referência direta nos documentos de abrangência global a esses novos sujeitos de direito é relativamente recente. É certo que na Declaração Universal dos Direitos do Homem de 1948 apenas irá se reconhecer direitos das pessoas individuais,<sup>3</sup> mas o Pacto Internacional dos Direitos Civis e Políticos de 1966 mencionará expressamente as minorias étnicas, linguísticas e religiosas. Nesse sentido, a sua proteção jurídica ocorre dentro do Estado-nação o qual integrem, por isso é possível entender a Declaração dos Direitos dos Povos<sup>4</sup> de 1976 também como instrumento de reconhecimento das minorias. Mais recentemente, em 1992, a Declaração sobre os Direitos de Pessoas pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas, inspirada no artigo 27 do Pacto dos Direitos Civis e Políticos, prescreveu que os Estados signatários protegerão e fomentarão a identidade dessas minorias em seus territórios.

De início, poder-se-ia remeter facilmente a um critério de distinção quantitativo, no qual a inferioridade numérica de um grupo em relação ao restante da população de uma coletividade ou de um Estado seria suficiente para assim classificá-lo como minoria, porém cada qual tem elementos que lhe são próprios (SÉGUIN, 2002, p. 9-10). Capotorti (apud SÉGUIN, 2002, p. 11) enumera quatro

traços distintivos das minorias: o numérico, o de não dominância, a cidadania e a solidariedade no interior do grupo. Esses elementos aproximam grupos vulneráveis das minorias, os dois conceitos são considerados distintos, muito embora os critérios de identificação, para Capotorti (apud LOPES, 2008, p. 20), refiram-se apenas às tradicionais minorias étnicas, linguísticas e religiosas.

Há autores como Kymlicka (2007) que destoam dessa proximidade, apesar de não ignorar os grupos vulneráveis (LOPES, 2008, p. 24). Para tanto, o autor canadense foca sua análise nas reivindicações identitárias e culturais das minorias étnicas, religiosas e linguísticas dentro de um Estado-nação. Em particular, por três motivos: os Estados multiculturais não podem ser compreendidos como homogêneos de um único grupo nacional, mas deve ser concebido dentro de um ambiente plural e heterogêneo, reconhecendo às minorias sua situação de pertença, de autonomia e de participação na vida política; o reconhecimento da diversidade cultural obriga o Estado a aceitar todas as formas etnoculturais e repudia quaisquer práticas assimilacionistas ou de exclusão e extermínio dessas identidades; o Estado deve reparar mediante políticas de reconhecimento e medidas de ressarcimento as desigualdades das relações históricas de dominação (KYMICKA, 2007, p. 12-14). Todavia, para Semprini (1999, p. 44) o multiculturalismo apresenta outra vertente de estudos que não das minorias tradicionais:

Uma segunda interpretação do multiculturalismo privilegia sua dimensão especificamente cultural. Ela concentra sua atenção sobre as reivindicações de grupos que não têm necessariamente uma base “objetivamente” étnica, política, ou nacional. Eles são movimentos sociais estruturados em torno de um sistema de valores comuns, de um estilo de vida homogêneo, de um sentimento de identidade ou pertença coletivos, ou mesmo de uma experiência de marginalização. Com frequência é esse sentimento de exclusão que leva os indivíduos a se reconhecerem, ao contrário, como possuidores de valores comuns e a se perceberem como um grupo à parte.

Por isso, a linha divisória entre minorias e grupos vulneráveis é tênue, já que da perspectiva pragmática todos estão sujeitos a injustiças, em posição de inferioridade, apresentam *deficit* de cidadania ou, em alguns casos, desconhecem seus direitos. A única diferença maior parece consistir no critério numérico, pois muitas vezes os grupos vulneráveis representam parcela substancialmente significativa de uma população, mas sujeitos aos padrões de dominação vigentes em determinada sociedade, como acontece com as mulheres, crianças e adolescentes, etc., que também afligem as minorias em seu sentido corrente.

O sociólogo Sodré (2005, p. 10) chega a retomar os tempos das luzes propagados pelo Iluminismo (*Aufklärung*), mais especificamente em Kant, quando o sujeito se emancipa da ignorância em torno do conhecimento (ADORNO; HORKHEIMER, 1985), para identificar as minorias. Em sua interpretação, a maioria, *Mündigkeit*, é o estado no qual o indivíduo fala, tem voz. De outro modo, a menoridade, *Ummündigkeit*, é a ausência da fala. Se não há voz, também não há diálogo e, conseqüentemente, não se pode ser ouvido, muito menos reconhecido pelo outro. Essa última noção refere-se exatamente às minorias e acarreta a necessidade de superação das relações de subordinação. O autor ainda fornece quatro elementos de identificação das minorias que as aproxima dos grupos vulneráveis: a vulnerabilidade jurídico-social; a identidade em estado nascente; a luta contra-hegemônica e as estratégias discursivas.

Em relação aos homossexuais, adotar-se-á, no presente trabalho, os termos minorias e grupos vulneráveis com o mesmo significado. Mas por que o grupo LGBTT<sup>5</sup> seria uma minoria? Em resposta à indagação, seguindo os critérios de Sodré (2005), tem-se que: os homossexuais têm seus direitos da sexualidade (livre expressão sexual, autonomia corporal, integridade e segurança do corpo, associação sexual), bem como os das dimensões da liberdade e igualdade, negados ou constantemente violados tanto pelo Estado quanto por particulares; organizam-se em torno da sua orientação sexual, embora internamente heterogêneos, como identidade de seu grupo indo de encontro aos padrões estéticos, simbólicos, jurídicos, culturais e sociais vigentes na ideologia do heteronormativismo, sempre ampliando os laços animadores de sua formação e coesão; sua cidadania é um exercício de luta contra-hegemônica no quadro de desigualdades vivenciadas no atual processo de globalização sem se utilizar da violência; procura diminuir a discriminação por meio do diálogo intersubjetivo mediante ações, projetos, eventos, manifestações, publicações, campanhas educativas, etc.

Contudo, a constatação da menoridade LGBTT não é suficiente quando atualmente as políticas de reconhecimento importam na diferenciação cultural e aparentemente afrontariam o *caput* do artigo 5º da Constituição Federal de 1988 que diz que “todos são iguais perante a lei”?

Para Barbalho (2005, p. 31), a rejeição das políticas da diferença está atrelada a uma visão jurídica individualizada das liberdades. Embora a Constituição brasileira não seja liberal, sofreu significativa influência das declarações de direitos e constituições modernas que se preocupam apenas com uma ordem garantística do indivíduo



em face do Estado e até mesmo de terceiros. É por isso que Habermas (1998, p. 125) afirma que as leis na modernidade basearam suas esferas de proteção no indivíduo e é tão complexo a teoria dos direitos lidar com a questão da identidade coletiva.

O Iluminismo é responsável, em grande parte, pela centralidade do indivíduo no mundo. Seu universalismo tratou de expandir sua moralidade a cada ser humano, atribuindo dignidade a todos. Somente assim, reconhecendo igual valor e respeito, o cidadão poderia desenvolver-se livremente e direcionar sua vida de acordo com sua própria identidade (TAYLOR, 1998, p. 62-63). No entanto, como adequar essa visão em um mundo onde não é possível conceber uma sociedade monocultural? Na verdade, a identidade do indivíduo é definida dentro de um processo dialógico, portanto com o contato com o outro. Não é à toa que Taylor (1998, p. 54) dirá que “[...] a descoberta da minha identidade não significa que eu me dedique a ela sozinho, mas, sim, que eu a negocie, em parte, abertamente, em parte interiormente, com os outros.”

Nesse sentido, na esteira de Barbalho (2005, p. 32), somos únicos, mas culturalmente diferentes. A construção das identidades ocorre tanto na intimidade privada quanto no espaço público. Porém, os conflitos daí decorrentes são ignorados pela ideia do igual respeito que parte do pressuposto no qual todos comungam os mesmos valores, orientam-se pelos mesmos princípios e partilham as mesmas características.

O direito à diferença, na verdade, é uma dimensão da igualdade, pois ainda que as identidades coletivas sejam heterogêneas, conforme Appiah (1998, p. 167) não se pode dizer que “o que é válido pra um é válido pra todos.” Nesse sentido, os direitos humanos não podem continuar a corresponder ao universalismo da cultura ocidental, liberal e individualista (SANTOS, B., 2003, p. 439). Na concepção progressista do multiculturalismo de Boaventura de Sousa Santos (2003, p. 458) igualdade e diferença não são princípios opostos, pois “[...] temos o direito a ser iguais quando a diferença nos inferioriza; temos direitos a ser diferentes quando a igualdade nos descaracteriza.”

Na ótica de Rios (2007a, p. 25), o que mudou em relação ao direito à igualdade foi a inclusão da diversidade dos sujeitos de direito, “[...] vistos em suas peculiares circunstâncias e particularidades que demandam respostas e proteções específicas e diferenciadas [...]” No entanto, sua posição em relação aos homossexuais é a de que isso não acarreta a existência de direitos especiais, pois aqueles que são reivindicados decorrem das gerações de direitos existentes. Ainda assim,

discorda-se do autor, pois a vulnerabilidade jurídica do grupo LGBTTT comporta muitos mais que a aplicação das normas constitucionais e infraconstitucionais, já que a generalidade e abstração do ordenamento jurídico privilegiaram a homogeneização da heterossexualidade.

Não se pode ignorar que o reconhecimento das diferenças, a afirmação de identidades também não pode se transformar em modelo único do *modus vivendi* de um grupo, à medida que o contato com a alteridade e as interpretações e ressignificações do mundo as modificam no tempo-espço. Portanto, fazem parte desse processo as mudanças de concepção do grupo relativas aos direitos reivindicados. Por fim, ressaltar-se-á, neste trabalho, a legislação municipal específica de Fortaleza que confere uma proteção jurídica às pessoas de orientação homossexual.

#### 4 A GESTÃO FORTALEZA BELA E AS POLÍTICAS DA DIVERSIDADE SEXUAL

A candidata do Partido dos Trabalhadores, Luizianne Lins, sagrou-se vitoriosa nas eleições municipais de Fortaleza, em 2004. Elegeu-se sob uma plataforma de governo que priorizava uma atenção especial às minorias. Nesse sentido, logo no início da gestão Fortaleza Bela criou a Coordenadoria da Diversidade Sexual, vinculada ao seu Gabinete, para desenvolver projetos que diminuíssem o preconceito aos homossexuais na cidade por meio de ações educativas e promovessem a cidadania de *gays*, lésbicas, bissexuais, transexuais, travestis e transgêneros, bem como pensasse em medidas para a proteção jurídica de seus direitos.

Para tanto, as políticas da área deveriam observar, justamente, as diferenças identitárias, pois cada pessoa, dentro desse grupo heterogêneo dos homossexuais, possui um conjunto de características afetivas, sentimentais e sexuais que a expressa e a acompanha. Outro desafio seria a integração da Coordenadoria com as demais secretarias e entidades da Administração Indireta, além do estreitamento de relações com o Poder Legislativo e as outras esferas federadas, pois como conceitua Bucci (2006, p. 39):

Política pública é o programa de ação governamental que resulta de um processo ou um conjunto de processos juridicamente regulados – processo eleitoral, processo de planejamento, processo de governo, processo orçamentário, processo administrativo, processo judicial – visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Desses processos de intersecção, vários projetos foram resultados, principalmente, a I Conferência Municipal LGBTT, que funcionou democraticamente como espaço público dialógico do grupo com a população da cidade e a interação com os demais movimentos sociais. Do ponto de vista simbólico da liberdade de expressão sexual, institucionalizou-se os dias da Visibilidade e Cidadania Trans (29 de janeiro), Internacional do Combate à Homofobia (17 de maio), da Consciência Homossexual (28 de junho) e da Visibilidade Lésbica (29 de agosto).

Além disso, foram executados e apoiados projetos que contribuíram para melhorar a autoestima LGBTT, como o I Jogos da Diversidade, as Paradas pela Diversidade e o Festival de Cinema da Diversidade Sexual de Fortaleza – For Rainbow, bem como medidas educacionais de capacitação dos profissionais do ensino da rede pública municipal para lidar com assuntos relativos a gênero e sexualidade e de prevenção em DST/HIV/AIDS. A partir da perspectiva dessa política diferencial, analisar-se-á as normas municipais destinadas à proteção jurídica dos homossexuais, sua aplicação e a resistência oposta a essas ações.

#### 4.1 OS HOMOSSEXUAIS E SUA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL ESPECÍFICA

Na atualização da Lei Orgânica de Fortaleza, os reflexos da política pela diversidade sexual da gestão foram sentidos em sua nova redação, pois o artigo 10 da referida norma deixou explícito que a organização do município deve observar a garantia de acesso a bens e serviços a todos, independentemente da orientação sexual, entre outras formas de discriminação. Porém, antes do início do governo em análise, a Lei Municipal 8.211, de 2 de dezembro de 1998, já inibia as práticas discriminatórias por orientação sexual nos estabelecimentos comerciais de Fortaleza; contudo, esse instrumento administrativo sancionatório somente foi publicizado de forma efetiva quando as vítimas foram instruídas a buscar as várias unidades da Ouvidoria Geral do Município, instaladas em diferentes órgãos e entidades da Administração Direta e Indireta, para apurar as denúncias.

A medida legal tem por intuito impedir que o heterossexismo<sup>6</sup> se institucionalize como norma social de comportamento, hegemonicamente aceito e imponha essa normalidade privilegiadora aos homossexuais (RIOS, 2007b, p. 120-121), de modo que seja um obstáculo para o respeito à sua identidade. A Lei n. 8.211/1998 prescreve que o comércio, as indústrias, as empresas prestadoras de serviços que

discriminem pessoas em virtude de sua orientação sexual sofrerão as sanções nela previstas. A norma não define discriminação, apenas enumera no parágrafo único do artigo 1º situações assim entendidas, como constrangimento; proibição de ingresso e permanência nos estabelecimentos; atendimento selecionado; preterimento, quando da ocupação, a imposição de pagamento de mais de uma unidade nos hotéis e similares; a diferenciação no aluguel ou na aquisição de imóveis para fins residenciais, comerciais ou de lazer.

Do ponto de vista jurídico-doutrinário, segundo Rios (2007b, p. 127) a discriminação<sup>7</sup> pode ser definida como “[...] a materialização no plano concreto das relações sociais, de atitudes arbitrárias, comissivas ou omissivas, originadas do preconceito, capazes de produzir violações de direitos contra indivíduos e grupos estigmatizados.” Os eventos descritos pela lei como característicos da discriminação se encaixam nas modalidades de homofobia direta e indireta (RIOS, 2007b, p. 130-134). Na primeira forma, a manifestação da homofobia é mais explícita e intencional, como o constrangimento ou a proibição de ingresso ou permanência nos estabelecimentos, mas também pode se disfarçar de uma neutralidade na aplicação das normas jurídicas, como, por exemplo, as referentes a contratos de locação e compra e venda de imóveis, cujas cláusulas escondem o preconceito. Já na modalidade indireta, a homofobia é institucionalizada nas práticas sociais produzidas e interpretadas de acordo com os padrões heteronormativos, relacionando-se, aqui, com o sistema de funcionamento dos estabelecimentos.

As sanções impostas são de natureza administrativa, vinculadas ao poder de polícia municipal, como advertência, multa, suspensão do funcionamento por 30 dias e cassação de alvará. Vê-se que há uma gradação que deve ser aplicada de acordo com a gravidade da discriminação. Aos denunciados são garantidos a ampla defesa e o contraditório.

A Lei n. 9.136, de 27 de dezembro de 2006, reformou o Regime Próprio de Previdência dos Servidores do Município de Fortaleza (Previfor), reconhecendo o direito de seus parceiros ou parceiras do mesmo sexo se beneficiarem das vantagens previdenciárias aludidas na lei. O artigo 9º, inciso I, da referida norma municipal, dentro, portanto, da primeira classe de concessão de benefícios, dispõe que o companheiro ou a companheira são dependentes do segurado, inclusive homossexual, atendidos aos critérios da lei. Para fins jurídicos, o parágrafo 2º do mesmo artigo define-os como a pessoa que mantém união estável, pública, contínua e duradoura, por mais de dois anos, com o segurado ou a segurada, sem ser

casado ou casada, com o objetivo de constituir família. Nessa esteira, conforme o parágrafo 7º, os homossexuais são a eles equiparados. Pelo artigo 11, inciso II, somente a dissolução da união estável, caso não seja assegurado alimentos, é condição de perda de dependente.

A Lei Municipal ao garantir aos homossexuais um direito fundamental social<sup>8</sup> de cunho prestacional, prevendo o acesso dos companheiros e companheiras dos servidores municipais aos benefícios da seguridade social, rompe com a discriminação heteronormativa do direito brasileiro que originariamente somente o reconhecia aos casais formados por gêneros diferentes.

A norma municipal certamente foi influenciada pelas tendências jurisprudenciais iniciadas no Rio Grande do Sul que forçaram judicialmente o Instituto Nacional de Previdência Social (INSS) a aprovar a Instrução Normativa n. 25, de 7 de junho de 2000, a qual dispõe sobre os procedimentos para a concessão de benefícios previdenciários ao companheiro ou companheira homossexual. Atribui-se a responsabilidade dessa mudança à Ação Civil Pública 2000.71.00.009347-0, julgada positivamente pela 3ª Vara Previdenciária da Justiça Federal em Porto Alegre, que sustentou a afronta ao princípio fundamental da igualdade por parte da autarquia federal que discriminatoriamente negava benefícios por força da orientação sexual dos parceiros do segurado (JENCZAK, 2008, p. 53; SÉGUIN, 2002, p. 213).

Segundo a decisão, para efeitos previdenciários, criar distinções entre relações homossexuais e heterossexuais violaria a isonomia entre os segurados. O Tribunal Federal da 4ª Região ratificou o mesmo entendimento e lhe deu abrangência nacional. A partir da sentença, a Diretoria Colegiada do INSS formulou a citada norma regulamentar. Hoje, para o companheiro ou companheira homossexual ter direito à pensão por morte e ao auxílio-reclusão deve se comprovar a união estável e dependência econômica, de acordo com a documentação exigida pelo Instituto (JENCZAK, 2008, p. 54; SÉGUIN, 2002, p. 214).

Em termos socioeconômicos a medida referida é um avanço, embora seja restrita aos dependentes dos servidores municipais. Falta ao Município uma política de distribuição mais ampla, cujo foco seja os homossexuais. Vale salientar juntamente com Fraser (2008) que não há uma oposição entre reconhecimento e redistribuição. O debate disjuntivo assenta-se sob falsas antíteses que separam duas dimensões importantes da justiça. Primeiramente porque as duas visões radicalizadas apresentam pontos de vista extremos em relação à origem das desigualdades e a solução para eles; em segundo lugar, porque ignoram a intersecção entre as injustiças.

A redistribuição se interessa na superação dos problemas socioeconômicos que geram a divisão das classes sociais, preocupação clássica da economia política. Por isso, o enfoque na pobreza, geração de renda, diminuição da exploração no trabalho. Por outro lado, a política de reconhecimento afirma que as desigualdades se baseiam na dominação de padrões culturais de um modo de vida sobre outros, ocasionando a discriminação, preconceito e intolerância. Para a primeira abordagem, a solução para a injustiça seria a reforma econômica, pois quem mais sofreria seus efeitos são as classes sociais, tais quais as descritas no modelo marxista; de outro modo, o reconhecimento aponta que as desigualdades apenas seriam erradicadas com mudança cultural da sociedade, já que o enraizamento de padrões de dominação homogeneizantes resultariam no não reconhecimento de certos grupos e de sua baixa autoestima em face do prestígio e *status* de outros, tal qual o paradigma weberiano (FRASER, 2008, p. 169-171).

A partir desses dois tipos ideais, é possível traçar exemplos de sociedades cuja injustiça é econômica e outra em que é o não reconhecimento. A redistribuição defende que as desigualdades culturais são fruto das mazelas da política econômica, enquanto o reconhecimento assinala que as discriminações com base na situação econômica são derivadas das injustiças culturais. Nesse sentido, a homossexualidade, entendida como “sexualidade desprezada”, poderia se encaixar no segundo tipo ideal, conforme descreve com exatidão Fraser (2008, p. 173, grifo do autor):

[...] a diferenciação social entre heterossexuais e homossexuais está fundada em uma ordem de *status* social, como padrões institucionalizados de valor cultural que constituem a heterossexualidade como natural e normativa e a homossexualidade como perversa e desprezível. O resultado é considerar *gays* e lésbicas como outros desprezíveis aos quais falta não apenas reputação para participar integralmente da vida social, mas até mesmo o direito de existir. Difusamente institucionalizados, tais padrões heteronormativos de valor geram formas sexualmente específicas de *subordinação de status*, incluindo a vergonha ritual, prisões, “tratamentos” psiquiátricos, agressões e homicídios; exclusão dos direitos e privilégios da intimidade, casamento e paternidade e de todas as posições jurídicas que deles decorrem; reduzidos direitos de privacidade, expressão e associação; acesso diminuído ao emprego, à assistência em saúde, ao serviço militar e à educação; direitos reduzidos de imigração, naturalização e asilo; exclusão e marginalização da sociedade civil e da vida política; e a invisibilidade e/ou estigmatização na mídia. Esses danos são injustiça por não-reconhecimento. Para ser exata, *gays* e lésbicas também sofrem sérias injustiças econômicas. Eles podem ser sumariamente despedidos do emprego e têm negados os benefícios sociais baseados nos vínculos familiares. Mas, longe de estarem pautadas diretamente na estrutura econômica,

elas derivam, ao invés, de um padrão de valor cultural injusto. O remédio para a injustiça, conseqüentemente, é o reconhecimento e não a distribuição. A superação da homofobia e do heterossexismo requer uma modificação na ordem do status sexual, desinstitucionalizando os padrões heteronormativos de valor, substituindo-os por padrões que expressem igual respeito para com gays e lésbicas.

Contudo, a filósofa norte-americana (FRASER, 2008, p. 174-178) apresenta a tese de que há categorias nas quais as injustiças são híbridas. Ela denomina esse tipo de coletividade duplamente atingida por desigualdades econômicas e culturais, sem necessariamente uma sobrepor-se à outra, ambas na gênese da injustiça, de bivalente. É o caso do gênero e da raça, mais especificamente das mulheres, negros, latinos os quais são explorados na divisão do trabalho com menores salários, postos subalternos, etc. e, por outro lado, estigmatizados pelos padrões culturais de dominação (heteronormativos e/ou eurocêtricos) que os sujeita a toda ordem de violência psicológica e física, como exclusão e negação da participação na vida política e social. Nesses casos, somente uma combinação das políticas de redistribuição e de reconhecimento pode superar essas deficiências, já que nenhuma isoladamente cumpriria seus desígnios por completo. Da mesma forma, as injustiças ligadas à sexualidade do grupo LGBTT vinculam-se tanto a razões econômicas quanto culturais. Por isso, Fraser (2008, p. 178) dirá que:

[...] todos os eixos de injustiça interseccionam-se um com o outro de maneira que afetam os interesses e as identidades de todos. Assim, qualquer um que seja simultaneamente *gay* e membro da classe trabalhadora necessitará tanto de redistribuição quanto de reconhecimento.

Embora o mérito da gestão Fortaleza Bela tenha sido facilitar os ambientes plurais de discussões sobre a homossexualidade, ter ampliado a visibilidade da cidadania LGBTT, iniciado uma série de projetos educativos a respeito da diversidade sexual e se preocupado com ações repressivas ao homofobismo, não se concatenou essas ações com medidas distributivas que corrijam distorções para além do reconhecimento. Exemplifica-se a questão com o caso das lésbicas que sofrem, do ponto de vista econômico, tanto o preconceito relativo ao gênero quanto ao da orientação sexual (acesso ao emprego, baixos salários, péssimas condições de trabalho), bem como com o dos homossexuais portadores da Síndrome da Imuno Deficiência Adquirida (SÉGUIN, 2002, p. 216-217), vitimizados discriminatoriamente em razão da patologia, em especial se ela tiver decorrido de ato sexual, e

de sua sexualidade. Além disso, os problemas em torno daqueles profissionais do sexo que dispõem autonomamente de seu corpo para sobreviver, na ausência de outro meio que garanta sua sustentabilidade econômica. Esses são alguns pontos que merecem maior atenção por parte das políticas municipais.

#### 4.2 A AVERSÃO RELIGIOSA AOS HOMOSSEXUAIS

Como já visto, as religiões, em especial as praticadas no mundo ocidental tais quais as descendentes do cristianismo, bem como o próprio islamismo, influenciam em demasia o heterossexismo e, por conseguinte, são responsáveis por uma hostilidade aos padrões culturais do grupo LGBTT. Em países nos quais esse enraizamento é mais forte, o contexto de discriminação é tanto mais latente à medida que os direitos dessa minoria são negados ou mesmo as ações do Estado para dirimir os conflitos de intolerância são questionadas. De fato, esse é um fenômeno presente na realidade brasileira, embora seja possível mesmo em países de tradição religiosa arraigada na Europa (Espanha) e na América do Norte (Estados Unidos) encontrar instrumentos legislativos e decisões judiciais que contemplem os direitos dos homossexuais, principalmente, no que concerne ao reconhecimento da união homoafetiva (JENCZAK, 2008, p. 38-39).

Embora as políticas públicas municipais de Fortaleza sejam orientadas a programas, ações e atividades educativas preventivas para o fomento do respeito à diversidade sexual, redução da discriminação da violência física e psicológica aos homossexuais e repressivas no combate à homofobia, elas encontram resistência por parte de setores da própria sociedade civil que formulam denúncias casuísticas, cujo pano de fundo nada mais é do que a hostilidade religiosa contra essa minoria.

Para ilustrar isso, utilizar-se-á a análise de duas denúncias encaminhadas ao Ministério Público do Estado do Ceará, uma pela Ordem dos Ministros Evangélicos do Estado do Ceará (Ormece) e a outra por seu advogado, cujas respostas foram elaboradas pela Procuradoria Geral do Município de Fortaleza<sup>9</sup> (LIMA; COSTA, 2006; LIMA; COSTA, 2007).

No primeiro caso, a Ordem dos Ministros Evangélicos do Estado do Ceará, com base em notícia de coluna política do jornal *Diário do Nordeste*, informou ao Ministério Público Estadual que houve desvio de finalidade no convênio firmado



entre a Secretaria Municipal de Saúde de Fortaleza e o Grupo de Resistência Asa Branca (GRAB), organização não governamental que defende a livre expressão sexual e os direitos do grupo LGBTT, bem como apoia pessoas portadoras do vírus HIV/DST/AIDS para a realização da VII Parada da Diversidade Sexual. Alegou a Ormece que os recursos do pacto administrativo não foram empregados na área da saúde, pois se destinou a financiar evento festivo dissonante das finalidades da Secretaria e do objeto proposto, qual seja, o de ações de combate às doenças sexualmente transmissíveis (LIMA; COSTA, 2006).

A Procuradoria Geral de Fortaleza pautou sua resposta na convergência de interesses entre a Secretaria e o GRAB para realização de evento, que tem em seu núcleo ações preventivas em matéria de doenças venéreas, no desconhecimento do conteúdo do convênio por parte da Ordem em relação ao direito à saúde e a legitimidade do apoio à Parada da Diversidade como manifestação cultural.

Ao contrário do que se imagina<sup>10</sup> as paradas não são eventuais festas de satisfação da libido. Nem é essa sua finalidade. Sua execução é feita nas várias cidades do país, tal qual em Fortaleza, por entidades cujo escopo maior é o do combate à discriminação sexual e a defesa dos direitos humanos, aliados à prevenção do DST/HIV/AIDS. Por esse motivo é que o convênio foi realizado com a Secretaria de Saúde, já que integrava a Parada da Diversidade um conjunto de oficinas e seminários educativos, bem como a produção e distribuição de material informativo, preocupados com o direito à saúde e a preservação da vida não somente dos homossexuais, mas da sociedade como em todo.

Para o município de Fortaleza, a Ordem dos Ministros Evangélicos não compreendeu a concepção ampla do direito à saúde, sintetizada por Dallari (2004, p. 73) como “[...] o estado de completo bem-estar físico, psíquico e social”, cujos pressupostos preventivos para o seu gozo estão no direito à informação e à educação em relação aos males que podem atingir o ser humano. Esse fator foi primordial para identificar as finalidades comuns entre a pasta da saúde e a associação, além do atendimento à direção dada aos estados e municípios brasileiros pelo Ministério da Saúde, mediante o Programa Nacional de DST/AIDS, a apoiar projetos semelhantes à Parada pela Diversidade (LIMA; COSTA, 2006, p. 3-4).

Outro aspecto relevante da argumentação desenvolvida pela Procuradoria foi considerar as paradas como manifestações culturais do grupo LGBTT e de que impedir o seu acontecimento violaria o exercício dos direitos culturais dos ho-

mossexuais, conforme os artigos 215 e 216 da Constituição da República de 1988. Para a Prefeitura, os homossexuais integram um grupo componente da sociedade brasileira e suas expressões podem ser comparadas com as caminhadas pela paz, os cultos afrodescendentes, as procissões religiosas, etc. Isso porque o Estado brasileiro, nesse caso, não pode fazer diferenciações negativas que favoreçam ambientes nos quais reinem os preconceitos em razão do sexo, cor, gênero, crença, religião e quaisquer outros, apoiando determinadas manifestações da cultura e excluindo outras. Daí por dizer que o pluralismo cultural é um princípio implícito dos direitos culturais. Conforme Cunha Filho (2004, p. 66-67):

[...] consiste em que todas as manifestações da cultura brasileira têm a mesma hierarquia e o mesmo *status* de dignidade perante o Estado; nenhuma pode ser oficializada e tampouco privilegiada, não importando a origem, se de segmentos cultos ou populares. Infere-se este princípio de expressões como “o Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais [...]”

Após essa primeira denúncia, curiosamente, o advogado que representou a Ordem dos Ministros Evangélicos do Estado do Ceará, ao final do mês de janeiro de 2007, advertiu, com base em rumores, ao Ministério Público que a Prefeitura estaria distribuindo cartilha na rede pública municipal de ensino que induziria as crianças ao homossexualismo, o que feriria a moral e o artigo 79 do Estatuto da Criança e do Adolescente. Nessa hora, cabe indagar com Dworkin (2005) se a moralidade de uma maioria pode restringir os direitos individuais dos demais cidadãos a ponto de se destinar somente a reprová-los. Eis que a nova delação cortina-se em torno do heterossexismo religioso defensor de um único tipo de família e de apenas uma orientação sexual. Qualquer comportamento que fuja disso é considerado anomalia. Explica-se melhor de acordo com a resposta da Procuradoria.

Segundo a manifestação do Município (LIMA; COSTA, 2007, p. 2-3), pesquisas realizadas pela Unesco, pelo jornal *O Povo* e *Ultradata*, apontaram os jovens de Fortaleza, entre os mais preconceituosos em todo o país no que concerne à orientação sexual de pessoas que façam parte do seu círculo familiar, de trabalho, de lazer, sendo a escola considerada como o espaço mais hostil aos homossexuais. Em virtude disso, as coordenadorias da Diversidade Sexual e da Juventude elaboraram, em 2006, o Projeto *Juventude sem Homofobia*, obtendo apoio da sociedade civil, das entidades representativas dos estudantes, de movimentos sociais ligados ao grupo LGBTT e do Governo Federal.

O objetivo dessa iniciativa era atingir os jovens entre 15 e 29 anos, em todas as secretarias regionais, entre a 7ª e a 9ª série da rede de ensino público municipal. O projeto incluiu também estudantes do Programa Nacional de Inclusão de Jovens (Projovem). Por meio de oficinas e seminários, alunos, pais e/ou responsáveis, professores e diretores, no período de quatro semanas, recebiam orientações e dialogavam com educadores capacitados sobre a diversidade sexual. Um dos instrumentos de facilitação dos grupos de trabalho, era a cartilha denominada *Você entende a diversidade?*, cuja estória versava acerca das descobertas sexuais de duas adolescentes e de suas angústias em torno de futuros preconceitos por parte do seu círculo afetivo.

No entendimento do denunciante, a cartilha afrontava o artigo 79 do Estatuto da Criança e do Adolescente à medida que desrespeitava os valores éticos e sociais da pessoa e da família. Sem compreender o contexto da utilização e finalidade do material fez um julgamento preconceituoso, pois em sua opinião a cartilha incitava crianças e adolescentes ao homossexualismo, a uma preferência sexual dissonante da moral.

De outra forma, o Município afirmou que a pedagogia e a temática do projeto faziam parte dos parâmetros curriculares nacionais, bem como se alinhavam, como é natural em um federalismo cooperativo no qual se deve fazer esforços para que não haja desperdício de recursos e dissonância nas ações, aos programas federais *Direitos Humanos*, *Direito de Todos* e *Brasil sem Homofobia*, cujos objetivos estavam centrados na promoção dos direitos humanos e no combate às discriminações, entre elas a homofobia, por meio de materiais educativos sobre respeito à diferença e orientação sexual (LIMA; COSTA, 2007, p. 8-9).

Vê-se que a educação tem papel importante para a mudança de uma cultura individualista egocêntrica para o início de um processo dialógico e democrático, no qual as participações dos cidadãos nas esferas públicas e privadas podem resultar na compreensão de si e melhor entender a alteridade. Engana-se aquele para quem o assunto não mereça o zelo por parte das políticas públicas do Estado, seja apenas uma questão pertinente à identidade de cada um. Nesse sentido, Dworkin (2005, p. 646) questiona, já respondendo que não, se a homossexualidade seria matéria apenas do âmbito privado:<sup>11</sup>

[...] algumas formas de discriminação privada são assuntos públicos, e a lei deve garantir a igualdade de tratamento para negros, mulheres e deficientes em muitas esferas. Por que não para homossexuais também? Importa que o

comportamento sexual, ao contrário de raça, sexo ou deficiência, seja questão de escolha? Os cientistas discordam no tocante a até que ponto os fatores genéticos definem a sexualidade, embora pareça incontestável que têm pelo menos um papel importante. De qualquer forma, abster-se do homossexualismo significaria abstinência sexual total para muitas pessoas, ou viver uma mentira. A sociedade deve permitir a discriminação contra pessoas que se recusam a fazer uma escolha a esse preço?

Visto isso, a denúncia equivocou-se em defender que o Poder Público apontava a direção de uma opção sexual aos alunos das escolas municipais, quando na verdade o projeto construía um espaço público discursivo sobre a identidade sexual e o respeito à diferença. Não se tratou, ao contrário da postura heterossexista do denunciante, de impor um valor universal homogêneo às crianças e adolescentes das escolas públicas de Fortaleza, mas mostrar-lhes o multiverso da sexualidade.

Por fim, outro aspecto ressaltado é que o advogado partiu do pressuposto de que os valores éticos e sociais da família protegidos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente referiam-se apenas aos da família heterossexual. Na peça da Procuradoria, deu-se conotação mais ampla ligada à afetividade daqueles que partilham um lar (LIMA; COSTA, 2007, p. 6-7) diferentemente da heteronormatividade defendida na denúncia.

Em ambos os casos apresentados, identifica-se a intolerância religiosa contra a homossexualidade em Fortaleza, influenciada por uma exacerbação da moral cristã que serve como obstáculo ao reconhecimento dos direitos de *gays*, lésbicas, bissexuais, transexuais e transgêneros. Por isso, não é de se estranhar a tentativa de tornar ilegal políticas públicas que tenham por objeto o respeito à diversidade sexual.

## 5 CONCLUSÃO

A história demonstra que a homossexualidade sempre existiu, mas que distintas épocas e espaços a perceberam de modo diferente. Contudo, os graus de rejeição de pessoas que se envolvem afetiva e sexualmente com outras do mesmo sexo são maiores do que os de aceitação. O Brasil não foge desse estereótipo verdadeiro. As consequências desse fenômeno discriminatório são as mais diversas entre elas o não reconhecimento, a submissão a relações de dominância heterossexual e a negação de direitos constitucional e infraconstitucionalmente positivados.

Desse modo, constata-se que o grupo formado por *gays*, lésbicas, bissexuais, travestis e transexuais, portadores de características diferenciadas, encontram-se em relação de vulnerabilidade ante os padrões sociais, culturais, políticos e econômicos firmados sob a égide do heteronormativismo que considera a homossexualidade algo abominável. Por essa razão, além de uma identidade cultural baseada em orientação sexual que enseja uma luta contra-hegemônica contra a normalidade hetero institucionalizada, é que se pode classificá-lo como minoria.

Isso não significa que necessitam ser tratados sempre diferencialmente, mas toda vida que a igualdade os inferiorizar, a discriminação é positiva. Além dos direitos de liberdade e igualdade assegurados a todos constitucionalmente, os homossexuais necessitam de uma legislação específica destinada a combater o preconceito à diversidade sexual e positivar situações que nas suas vidas ocorrem de fato, porém do ponto de vista jurídico não são reconhecidas, exceto pelo Poder Judiciário, tal qual a união homoafetiva.

A relevância da intervenção do Município para mudar essas posturas decorre da sua referenciabilidade espacial e temporal para o cidadão. Nesse sentido, buscou-se registrar as políticas públicas do segmento LGBTTT iniciadas na gestão Fortaleza Bela, bem como a aplicação de normas jurídicas anteriormente existentes na capital cearense. Contudo, faltam ainda políticas de redistribuição aliadas às de reconhecimento que não ignorem a intersecção das injustiças. Além disso, viu-se que não é tão difícil encontrar opositores a ações dessa natureza que, sob o pretexto legal, escondem a hostilidade contra os homossexuais. Por isso que, mais ainda, frisa-se o papel do Estado na proteção e promoção dos direitos fundamentais das minorias, com o intuito de diminuir ou erradicar desigualdades. Dessa forma, é possível garantir sua participação no processo democrático brasileiro.

### ***Rights and recognition of the homosexuals in the city of Fortaleza during Fortaleza Bela 2005-2008 administration***

#### *Abstract*

*This article analyses in which way the laws of Fortaleza and its public policies, which focus on sexual diversity, during the Fortaleza Bela 2005-2008 administration, have contributed to the legal regulation and recognition to homosexual as a minority within a much more*

*complex situation of exclusion. A historic profile on homosexuality in Brazil and in the world has been made, in order to place the group composed by gays, lesbians, bisexual and transsexuals as a minority or vulnerable group, regardless of the theoretical distinction that one might want to adopt, in a matter that becomes possible to view the violation of gay rights and other rights related to freedom and equality, its relation of inferiority to heteronormative social patterns, counter-hegemonic resistance through citizenship and the development of discursive strategies against homophobia. Furthermore, the dignity that comes with mutual respect is not enough to diminish the conflicts generated because of sexual preference, being necessary to have a differentiation when the equality of treatment ends up creating a relation of inferiority. Therefore, the city of Fortaleza, during that period, had an important role on the formulation of public policies towards visibility of the LGBTT (lesbians, gays, bisexuals, transexuals etc.) citizenship and the application of legal norms to create administrative sanctions against a homophobic behaviour and to secure the social security benefits to partners of public employees of the same gender. However, the society has not been unanimous when it comes to the issue and, with two examples, it has become possible to demonstrate the intolerance with which homosexuals are treated.*

*Keywords: Homosexuals. Minorities. Multiculturalism. Recognition. Fortaleza Bela.*

## Notas explicativas

<sup>1</sup> Desde 2004, a Justiça Eleitoral vem reconhecendo as uniões homoafetivas para fins de declarar a inelegibilidade de um dos parceiros.

<sup>2</sup> Recentemente, no julgamento do Recurso Especial n. 820.475-RJ, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a união estável de relacionamento homoafetivo, seguindo a tendência da relatoria do ministro Celso de Mello na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.300, que embora tenha decidido pela inviabilidade da ação no plano formal, considerou a questão das uniões homossexuais relevante e apta a ser discutida, manifestando que o magistrado apoiado em princípios fundamentais pode e deve reconhecê-las.

<sup>3</sup> Excetua-se o direito à autodeterminação.

<sup>4</sup> O termo aqui empregado não tem o sentido político clássico da Teoria do Estado.

<sup>5</sup> Na Conferência Brasileira de *Gays*, *Lésbicas*, *Bissexuais*, *Transexuais* e *Transgêneros*, ocorrida em junho de 2008, foi aprovada a mudança da sigla GLBTT para LGBTT, em razão de uma tendência a priorizar o movimento lésbico e trazer internamente a discussão da intersecção das injustiças de gênero e sexualidade.

<sup>6</sup> Os termos homofobia e heterossexismo podem ser considerados como sinônimos, pois, segundo Rios (2007b, p. 118) servem para “[...] designar a discriminação experimentada por homossexuais e por todos aqueles que desafiam a heterossexualidade como parâmetro de normalidade em nossas sociedades.” Por trás do heterossexismo há uma discussão de gênero sobre a dominação masculina, pois a homossexualidade rompe com a dicotomia dos gêneros e ameaça a hierarquização entre o universo masculino e o feminino. Por isso, a moralidade hetero condena socialmente o homossexualismo e o coloca em posição inferior, como algo que deve ser rejeitado (RIOS, 2007b, p. 122-125).

<sup>7</sup> O conceito subsumido a essa hipótese tem sentido negativo. Muito embora sua compreensão seja difundida positivamente, sintetizada no princípio da isonomia que na aceção de Mello (2005) significa que os iguais

devem receber tratamento igual, assim como os desiguais devem ser tratados desigualmente, na medida de suas desigualdades. Segundo Rios (2007b, p. 128-129), é preferível falar em “diferenciação legítima” quando se está a frente de situações nas quais o direito corrige desigualdades.

<sup>8</sup> Não se quer aqui adentrar na querela se os direitos sociais são fundamentais ou não, tendo em vista que paulatinamente sua classificação como normas meramente programáticas por parcela do pensamento jurídico vem sendo substituída pela noção de fundamentalidade, à medida que sua tutela jurídica pelo Poder Judiciário é legitimada pelas demandas materiais da sociedade, embora haja limites para o controle judicial dos referidos direitos. Para uma compreensão da atualidade do tema, Sarmento (2008) analisa a jurisprudência e doutrina sobre a prestação dos direitos sociais em juízo e os problemas dela decorrentes.

<sup>9</sup> Não há notícias se às denúncias foi dado prosseguimento ou se foram arquivadas, contudo o que importa para o presente trabalho são o teor e a réplica dos casos.

<sup>10</sup> Muito da espetacularização das minorias é feita dentro das estruturas de comunicação (BARBALHO, 2005, p. 35) nas quais são criados símbolos estigmatizantes para identificá-las. Atualmente, eventos dessa natureza são vinculados à “indústria rosa” que propõe dentro do capitalismo uma integração da comunidade LGBTQBT à sociedade do consumo e, a partir disso, uma libertação homossexual (SANTOS, 2003, p. 346). Contudo, sabe-se que nesse sentido há dentro da globalização econômica uma transformação dos cidadãos em consumidores. Portanto, àqueles que não possuem um *status* socioeconômico fica destinado uma categoria de cidadão de segunda classe. Grande parte dos homossexuais vítimas dessa assimilação pelo consumo travestida de visibilidade da cidadania *gay* são pobres e habitantes dos meios rurais. Para Barbalho (2005, p. 37), a inversão desse paradigma, para que se possa transcender a visão de mundo que as majorias colocam como se das minorias fosse, somente pode se realizar com a compreensão de que os meios de comunicação são o *locus* de sua luta contra-hegemônica e de que o acesso a eles devem ser democratizados.

<sup>11</sup> Nesse mesmo sentido, Rios (2007a, p. 32-33) defende que o direito democrático da sexualidade deve superar a dicotomia público-privado, pois a eficácia dos direitos fundamentais não pode ficar restrita a agressões advindas somente do Estado até porque na maior parte das vezes a violação dos direitos sexuais ocorre dentro da esfera privada.

## REFERÊNCIAS

ADORNO, Theodor W.; HORKHEIMER, Max. **Dialética do esclarecimento**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 1985.

APPIAH, K. Anthony. Identidade, autenticidade e sobrevivência: sociedades multiculturais e reprodução social. In: APPIAH, K. Anthony et al. **Multiculturalismo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

BARBALHO, Alexandre. Cidadania, minorias e mídia: ou algumas questões postas ao liberalismo. In: BARBALHO, Alexandre; PAIVA, Raquel (Org.). **Comunicação e cultura das minorias**. São Paulo: Paulus, 2005.

BUCCI, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: BUCCI, Maria Paula Dallari (Org.). **Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico**. São Paulo: Saraiva, 2006.

CUNHA FILHO, Francisco Humberto. **Cultura e Democracia na Constituição Federal de 1988: A Representação de interesses e sua aplicação ao Programa Nacional de Apoio à Cultura**. Rio de Janeiro: Letra Legal, 2004.

DALLARI, Dalmo de Abreu. **Direitos humanos e cidadania**. 2. ed. São Paulo: Moderna, 2004.

DWORKIN, Ronald. **A virtude soberana: a teoria e a prática da igualdade**. São Paulo: Martins Fontes, 2005.

FERNANDES, Candice de V. P. G. Gentil. Direitos dos homossexuais. In: SÉGUIN, Elida (Coord.). **Direito das Minorias**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

FOUCAULT, Michel. **História da sexualidade 3: o cuidado de si**. Rio de Janeiro: Graal, 1985.

FRASER, Nancy. Redistribuição, reconhecimento e participação: por uma concepção integrada da justiça. In: IKAWA, Daniela; PIOVESAN, Flávia; SARMENTO, Daniel (Org.). **Igualdade, diferença e direitos humanos**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

HABERMAS, Jürgen. Lutas pelo reconhecimento no estado democrático constitucional. In: APPIAH, K. Anthony et al. **Multiculturalismo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

JENCZAK, Dionísio. **Aspectos das relações homoafetivas à luz dos princípios constitucionais**. Florianópolis: Conceito Editorial, 2008.



KYMLICKA, Will. Dossier Multiculturalismo. In: **Diálogos Políticos**, Rio de Janeiro: Fundação Konrad Adenauer Stiftung, v. 24, n. 2, p. 11-35, jun. 2007.

LIMA, Martonio Mont' Alverne Barreto; COSTA, Rodrigo Vieira. **Ofício n. 627/2006** – Procuradoria Geral do Município de Fortaleza/Gabinete do Procurador Geral. Fortaleza, 10 de outubro de 2006. Mimeografado.

\_\_\_\_\_. **Ofício n. 34/2007** – Procuradoria Geral do Município de Fortaleza/Gabinete do Procurador Geral. Fortaleza, 30 de janeiro de 2007. Mimeografado.

LOPES, Ana Maria D'Ávila. Proteção constitucional dos direitos fundamentais culturais das minorias sob a perspectiva do Multiculturalismo. In: **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, DF: Senado Federal, v. 45, n. 177, p. 19-29, jan./mar. 2008.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. **O conteúdo jurídico do princípio da igualdade**. 3. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

RIOS, Roger Raupp. Notas para o desenvolvimento de um direito democrático da sexualidade. In: RIOS, Roger Raupp (Org.). **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007a.

\_\_\_\_\_. O conceito de homofobia na perspectiva dos direitos humanos e no contexto dos estudos sobre preconceito e discriminação. In: RIOS, Roger Raupp (Org.). **Em defesa dos direitos sexuais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007b.

SANTOS, Ana Cristina. Orientação sexual em Portugal: para uma emancipação. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003a.

SANTOS, Boaventura de Sousa. Por uma concepção multicultural de direitos humanos. In: SANTOS, Boaventura de Sousa (Org.). **Reconhecer para libertar: os caminhos do cosmopolitismo multicultural**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2003b.

SARMENTO, Daniel. A proteção judicial dos direitos sociais: alguns parâmetros ético-jurídicos. In: SARMENTO, Daniel; SOUZA NETO, Cláudio Pereira (Coord.). **Direitos sociais: fundamentos, judicialização e direitos sociais em espécie**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

SÉGUIN, Elida. **Minorias e grupos vulneráveis: uma abordagem jurídica**. Rio de Janeiro: Forense, 2002.

SEMPRINI, Andrea. **Multiculturalismo**. Bauru: Ed. USC, 1999.

SODRÉ, Muniz. Por um conceito de minoria. In: BARBALHO, Alexandre; PAIVA, Raquel (Org.). **Comunicação e cultura das minorias**. São Paulo: Paulus, 2005.

TAYLOR, Charles. A política de reconhecimento. In: APPIAH, K. Anthony et al. **Multiculturalismo**. Lisboa: Instituto Piaget, 1998.

TEORIA E DEBATE. São Paulo: Fundação Perseu Abramo, n. 78, jul./ago. 2008. Disponível em: <<http://www2.fpa.org.br/portal/modules/news/index.php?storytopic=1749>>. Acesso em: 30 out. 2008.

Recebido em 3 de julho de 2009

Aceito em 30 de julho de 2009